PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053771-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR 5 (CINCO) ANOS. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DO PROCESSO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Inicialmente, conheço da impetração muito embora não tenha o Impetrante colacionado aos autos cópia da decisão impugnada. Isso porque, por se tratar de processo eletrônico, entendo que a decisão encontra-se acessível e disponível para consulta no sistema do PJe deste Tribunal de Justiça, o que afasta o vício formal apontado pela Procuradoria de Justiça. Eventual excesso de prazo somente convola a prisão do réu em arbitrária se decorrente exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação ou resulte de inércia do próprio aparato judicial. Não lhes sendo imputável, descarta-se o alegado constrangimento ilegal. Em se tratando de paciente foragido, não há como o excesso de prazo já decorrido ofender o seu direito de locomoção e, por conseguinte, gerar ilegalidade passível de ser analisada na estreita seara do writ. Precedentes do STJ. No caso de réu foragido, a jurisprudência pátria tem reconhecido a inexistência de ilegalidade na inobservância da regra que estabelece a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva. Destarte, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8053771-33.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante , OAB/PE 10943 e, como Paciente, os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053771-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/PE 10943, em favor da Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ. Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado pelo crime capitulado no artigo 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, e no artigo 244 B, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Latrocínio e Corrupção de Menores). Aduz que "no dia do fato a vítima trafegava pela BR 116, no seu veículo de marca Voyagen placa LER 7673, do Rio de Janeiro, com destino a Fortaleza no Estado do Ceará, em companhia de sua família, esposa e filhos, quando se deparou com um caminhão atravessado na estrada bloqueando-a, e mais dois carros pequenos parados, o que o obrigou a também parar seu veículo, ato contínuo foi abordado por quatro agentes criminosos, que anunciaram assalto, e ordenaram que todos saíssem do veículo, enguanto a família descia iniciou-se uma troca de tiros entre a vítima e os agentes criminosos, na qual a vítima foi atingida e os agentes criminosos empreenderam fuga." (sic) Acrescenta que, logo após o fato, a

polícia iniciou as investigações que culminou no indiciamento de , , menor de idade, e dos irmãos e , ora paciente. Afirma que "o fato ocorreu em 2017, o réu foi denunciado pelo promotor de Justiça, em 11 de janeiro de 2018, a denúncia foi recebida pela autoridade Coatora, o réu foi Citado por Edital em fevereiro de 2020, em 10 de setembro de 2020, o paciente apresentou defesa preliminar, através de Advogado constituído nos autos, arrolou testemunhas e protestou provar a sua inocência, no entanto, a autoridade coatora, não deu a mínima importância a pretensão do paciente, suspendendo o curso do processo e os prazos de prescrição para aquardar a captura do paciente." Informa que o paciente foi preso no dia 03 de maio de 2023, no município de Juazeiro, Bahia, por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juiz da Comarca de Chorrochó. Alega que a prisão do paciente já perdura por mais de cinco meses sem qualquer revisão pelo julgador ou designação de data para a realização de audiência de instrução, fato que atenta diretamente contra a garantia da duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana, estado de presunção de inocência e o devido processo legal. Assevera que a duração exacerbada da prisão do paciente e a paralisação do processo se torna intolerável com total desrespeito a Constituição Federal, evidenciando a flagrante ilegalidade da prisão decretada. Desta forma, defende que o paciente faz jus ao direito de liberdade, face ao constrangimento ilegal que vem sofrendo pela manutenção da sua prisão em contrariedade aos dispositivos legais mencionados. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, , sendo, ao final, revogada a ordem de prisão preventiva em definitivo. Decisão ID 52590294, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo juízo a quo em evento ID 54410599. Parecer Ministerial ID 54500984, manifestando-se pelo não conhecimento ou desprovimento da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053771-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/PE 10943, em favor da Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ. Inicialmente, conheço da impetração muito embora não tenha o Impetrante colacionado aos autos cópia da decisão impugnada. Isso porque, por se tratar de processo eletrônico, entendo que a decisão encontra-se acessível e disponível para consulta no sistema do PJe deste Tribunal de Justiça, o que afasta o vício formal apontado pela Procuradoria de Justica. Colhe-se dos autos que o paciente responde a ação penal em razão da suposta prática do crime de latrocínio praticado contra a vítima e corrupção de menores em concurso formal, sendo preso preventivamente no dia 03 de maio de 2023, em razão do cumprimento do mandado expedido pelo Juiz da Comarca de Chorrochó/BA. Pretende, assim, o Impetrante a concessão da ordem de habeas corpus, sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, por excesso de prazo para formação da culpa. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese fática não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 19 de dezembro de 2017, nos autos da ação penal n° 0000441-02.2017.805.0056, mas não houve imediato cumprimento do mandado em razão do paciente encontrar-se em local incerto e não sabido. A denúncia foi ofertada no dia 11 de janeiro de 2018 e recebida em 05/02/2018. Em audiência de instrução realizada 02/08/2018, o órgão ministerial pediu o desmembramento da ação penal nº 0000441-02.2017.805.0056 em relação ao acusado, para não atrasar o andamento do feito. O pedido foi deferido pelo magistrado a quo em audiência de instrução realizada 02/08/2018 (ID 183548325), passando o paciente a figurar como réu, pelo mesmo fato criminoso, na ação penal nº 0000223-03.2019.8.05.0056. Os autos da ação penal nº 0000223-03.2019.8.05.0056 foram formados em 02/05/2019. Em 13/02/2020 foi realizada a citação do paciente por meio de Edital. A defesa prévia foi apresentada em 16/09/2020, sem declinar o endereço residencial do réu, permanecendo este em local incerto e não sabido (ID 183548331 - AP 0000441-02.2017.805.0056). Em 16/03/2021 os autos foram encaminhados para digitalização, sendo devolvidos em 24/02/2022. As partes foram intimadas da inserção dos autos na plataforma digital, com prazo de 30 (trinta) dias

para manifestação, tendo como início do prazo o dia 18/03/2022. O magistrado singular foi comunicado da prisão do réu, ora paciente, em 03/05/2023, oportunidade em que lançou a certidão de cumprimento do mandado no BNMP2. O réu constituiu novo advogado, o qual peticionou pela habilitação no feito. No dia 05/07/2023 o magistrado a quo determinou nova citação do réu, tendo a Secretaria da Vara, em 11/07/2023, expedido Carta Precatória no endereço fornecido pelo advogado do réu, em procuração colacionada aos autos. O réu foi citado no dia 31/07/2023. Em 09/08/2023 foi apresentada nova resposta à acusação (ID 404319188), tendo o magistrado a quo, em despacho proferido em 04 de janeiro de 2024, determinado a designação de audiência de instrução (ID 423905900, dos autos originários). Desse modo, não há desídia na conduta do juiz de primeiro grau, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade da Audiência de Instrução. Ademais, verifica-se que o mandado de prisão expedido em face de permaneceu em aberto por quase 6 (seis) anos, uma vez que o paciente estava foragido do distrito da culpa, o que resultou na suspensão do curso processual, conforme noticiado pelo Impetrante. Com efeito, foi o próprio acusado que deu ensejo à demora na formação culpa, pois sua condição de foragido prejudicou sobremaneira a regular e escorreita tramitação do feito. Frise-se, por oportuno, que, nesses casos, a jurisprudência pátria tem reconhecido a inexistência de ilegalidade na inobservância da regra que estabelece a revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva. Confira-se precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispões o art. 316, parágrafo único, do CPP, que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". 2. No caso dos presentes autos, não há o dever de revisão, ex officio, periodicamente, da prisão preventiva, pois o acusado encontra-se foragido. Mediante interpretação teleológica de viés objetivo – a qual busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador, visto que aquela pode ser mais sábia do que este -, a finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio buscar evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem, estando preso, sofre efetiva restrição à sua liberdade, isto é, passa pelo constrangimento da efetiva prisão, que é muito maior do que aquele que advém da simples ameaça de prisão. Não poderia ser diferente, pois somente gravíssimo constrangimento, como o sofrido pela efetiva prisão, justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei. 3. Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos. 4. Mesmo que se adote interpretação teleológica de viés subjetivo - relacionada ao fim da lei, tendo em vista suposta vontade ou motivação do legislador -, a finalidade da norma agui discutida continuará a se referir apenas a evitar o constrangimento da efetiva prisão, e não a que decorre de mera ameaça de prisão. Isso porque, consoante ensinamento do Exmo. Ministro (AgRg no RHC

153.541/RS), citando , "o objetivo principal desse parágrafo [do art. 316 do CPP] se liga ao juízo de primeiro grau, buscando-se garantir que o processo, com réu preso, tenha uma rápida instrução para um término breve". 5. Assim, se o acusado — que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.(STJ - RHC: 153528 SP 2021/0287403-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) Por outro lado, sabe-se que mesmo após o retorno da tramitação regular dos autos, é evidente que a prática de atos instrutórios básicos, tais como a colheita de depoimentos testemunhais, torna-se mais lenta, visto que o natural transcurso do tempo implica maiores dificuldades na localização dos depoentes, mormente na hipótese, em que algumas testemunhas residem em outro estado da federação. De qualquer sorte, os atos processuais praticados pelo magistrado singular revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado, como já mencionado, vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite normal, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente. A despeito disso, o entendimento pretoriano é claro no sentido de que o fato de o acusado ser foragido afasta eventual configuração de excesso de prazo. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO POR MAIS TRÊS ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. A custódia do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática, em tese, da conduta criminosa narrada na denúncia (e-STJ fls. 4/9), uma vez que, em companhia do corréu, o recorrente supostamente invadiu a casa da vítima e, por motivo torpe e meio cruel, disparou cerca de 14 tiros contra ela, sem oferecer-lhe qualquer chance de defesa. 3. Por outro lado, não se pode esquecer de que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 15/11/2010, o mandado de prisão foi expedido em 30/5/2011 (e-STJ fl. 44) e o ora recorrente só compareceu na delegacia em 4/8/2014 (e-STJ fl. 76), demonstrando que permaneceu foragido por mais de três anos, circunstância suficiente o bastante para a decretação e manutenção da constrição. 4. As condições subjetivas favoráveis do

acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Resta evidenciado que o feito em tela, dentro das peculiaridades do caso, encontra-se com seu curso normal, inserido nos limites da razoabilidade, não se podendo esquecer de que, durante mais de três anos, o feito permaneceu suspenso em relação ao ora recorrente, vez que se encontrava foragido. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ - RHC: 56779 CE 2015/0035818-0, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A anulação da sentença condenatória, por si só, não implica a revogação da prisão, na medida em que há o restabelecimento da decisão anterior que decretou a prisão preventiva (HC N. 527.318/SC, Rel. Ministro , decisao publicada em 19/8/2019). 3. No caso, a anulação da sentença se deu diante da ausência de análise, pelo Juiz Sentenciante, de tese arguida pela defesa em suas alegações finais, o que não leva à conclusão de que, necessariamente, o agravante será absolvido. 4. Verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do agravante, a fim de assegurar a ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal. Conforme decidido no julgamento do HC 692.459/MG, a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, tendo em vista que o acusado é apontado como chefe de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, e responde pelos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. 5. Ademais, a prisão preventiva também encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, na medida em que o agravante passou mais de um ano foragido. 6. Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, uma vez que ela foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, a demonstrar a presença do periculum libertatis. Precedentes. 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Sob tal contexto, não se constata o alegado excesso de prazo indevido, pois embora o agravante esteja cautelarmente segregado desde 6/ 6/2022, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos que o acusado responde por três crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) e ficou foragido por mais de um ano - tanto que, na audiência, foi declarada a sua revelia. 9. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg

no HC: 805552 MG 2023/0062771-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) Em assim sendo, a pretensão de revogação da prisão preventiva é totalmente descabida, pois, repita-se, o paciente permaneceu na condição de foragido até ser preso pela Polícia Rodoviária Federal em abordagem de rotina. Destarte, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ. Com tais considerações, acolho parcialmente o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, para DENEGAR a ordem de habeas corpus, recomendando-se ao juízo singular urgência na designação de audiência de Instrução e Julgamento. Salvador, data registrada no sistema. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR